

PROJETO DE LEI Nº , /2009
(Do Sr. EDMAR MOREIRA)

Institui a obrigatoriedade de inclusão da placa alfanumérica na publicação de qualquer anúncio de venda ou troca de veículo automotor usado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica obrigada a inclusão em todos os anúncios, qualquer que seja sua forma ou meio de comunicação, de venda ou troca de veículos automotores usados, da placa alfanumérica do veículo conforme registro junto ao DETRAN ou qualquer outro órgão de fiscalização que venha a ser instituído.

Art. 2º – Caberá ao veículo de comunicação onde o anúncio será veiculado, exigir do anunciante as informações de que trata o caput.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei im portará em multa no valor de 1dez mil reais, além das seguintes sanções:

I – advertência,

II – Suspensão da atividade, no caso de reincidência.

III – Cassação da licença de funcionamento, na reiteração do ilícito.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O comércio de veículos usados propicia a prática de inúmeros ilícitos. É fato notório e corriqueiro que pessoas anuncia a venda de veículos que, em muitos casos, encontram-se com documentação irregular e, as vezes até, com documentos falsos, popularmente chamados de “frios”.

Entendemos que a divulgação da placa do veículo nos anúncios poderá contribuir para que o possível interessado, possa, antecipadamente, checar as condições e a regularidade de tal veículo junto aos órgãos de trânsito dos Estados ou de seu município. Ainda que assim não seja, somente o fato do vendedor saber da possibilidade de aferição da regularidade de seu veículo, fará com que seja desestimulada a venda de veículos com documentação irregular.

Ademais, tal medida não acarretará nenhum ônus adicional para o anunciante da venda do veículo, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica, na exata medida em que, apenas a inclusão do número da placa não fará alterar o preço de venda do anúncio e, além disso, estará atendendo ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/90) que prevê em seu artigo 31 que a oferta de produtos ou serviços deve vir cercada de todas as informações necessárias ao pleno conhecimento do consumidor, quanto ao produto ou serviço ofertado.

Sala das Sessões, em de de 2009

DEPUTADO EDMAR MOREIRA